

I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 35.950

Relator: Juiz Raul Quental

O órgão do Ministério Público, quando obrigatória a sua intervenção, deve ser intimado de todos os atos do processo, inclusive do despacho que determina às partes que especifiquem provas, pois pode ter alguma prova a requerer, como lhe faculta o art. 83, II do C.P. Civil. Não ocorrida a intimação, o processo é nulo a partir do momento em que deveria ter sido feita (C.P. Civil, art. 246, parágrafo único).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 35.950, em que são apelantes 1) G. & Z. Ltda., 2) Ministério Público, e apelado o Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Curadoria de Fazenda para anular o feito a partir da sentença, inclusive, ficando prejudicada a outra apelação. Relatório às fls. 47.

Trata-se de embargos em executivo fiscal, intervindo o Ministério Público como fiscal da lei, em face do interesse público evidenciado pela natureza da lide.

No exercício de tal função, pode o órgão do Ministério Público, nos termos do art. 93, II do C.P. Civil, juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas e diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Sucede que, tendo determinado que as partes especificassem as provas que acaso pretendessem produzir, deixou o Juiz, após a manifestação negativa daquelas, de ouvir o Ministério Público, tendo imediatamente proferido sentença.

Impõe-se, em tais circunstâncias, a anulação do processo a partir do momento em que o órgão do Ministério Público deveria ter sido intimado (C.P. Civil, art. 246, parágrafo único). Não pelo motivo alegado nas razões de recurso — pois a oportunidade de dizer sobre o mérito foi dada à Curadoria quando se lhe abriu vista após a resposta do embargado — e sim porque, tendo o direito de requerer provas, deveria o Ministério Público ter sido intimado do despacho atinente à especificação daquelas e não o foi.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1979.

Miranda Rosa — Presidente e Revisor

Raul Quental — Relator